



## Acórdão 00346/2023-1 - Plenário

**Processos:** 01702/2022-8, 06752/2013-6, 04343/2012-4, 03776/2012-8

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, AGLIMAR VELOSO NETO, ALBERTO JORGE DE MATOS, ANTONIO RAMOS BARBOSA, ANVERSO SERVICOS LTDA, CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA, CARLOS ROBERTO BRAGA CARNEIRO JUNIOR, DOUGLAS BIANCHI, EVILASIO DE ANGELO, FABIO GOMES DE AGUIAR, FERNANDA BOECHAT AZEREDO GOMES ERNANI, FLAVIO FABIANO, FUNDACAO ESPIRITO SANTO TURISMO & EVENTOS, HUMBERTO JOSE MONTEIRO, INSTITUTO GESTAO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL IGEDS - ARANDU, J.E. PRODUcoes E EVENTOS LTDA, JAM PUBLICIDADE PRODUcoes E EVENTOS LTDA, JANDIARA ROSA PASSOS, JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER, JOAO ISMAEL ORTULANE NARDOTO, JOCIANE FROKLICH SANTANA, JOSE ANTONIO CALIMAN, JOSE FRANCISCO DALVI, LEDIR DA SILVA PORTO, LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO, LUCIENE MARIA LUCIANO NEVES, LUIZ ARNALDO CUSTODIO BOMFIM, MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO, MARCELLO SLOVIK PINHEIRO MEIRELLES, MARCO ANTONIO MAGALHAES DE AGUIAR, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA DO CARMO CAMENOTE MENDES, MARINA MATOS BRESSANELLI, MAYARA MIRANDA BACELLAR, NAGMA DOS SANTOS OLIVEIRA, NELSON DA SILVA NAVES, PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, RICARDO KLIPPEL BORGIO, RITA DE CASSIA PENNA ROCHA PEREIRA, SHEILA BATISTA DOS SANTOS, TRILHA LOCACAO E EVENTOS EIRELI, WANESSA ZAVARESE SECHIM, ZACARIAS CARRARETTO, UNIVERSO A & R SERVICOS E EVENTOS LTDA

**Recorrente:** WELLINGTON BORGHI

**Procuradores:** SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ, OAB: 68191-DF, OAB: 473854-SP), DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), ICARO DOMINISINI CORREA (OAB: 11187-ES), MARCIO PEREIRA FARDIN, PAULA CRISTINA RESENDE MURAD (OAB: 10786-ES, OAB: 237270-SP), ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB: 18873-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FERNANDA MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 17334-ES), LUIZA GOMES LIMA, NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES), RODRIGO AVILA OLIVEIRA (OAB: 18920-ES), RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 17096-ES), TAYNARA MACHADO BASTOS (OAB: 26667-ES), ANDRE DE SA BRAGA (OAB: 11657-DF, OAB: 383460-SP), MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA (OAB: 43330-DF, OAB: 402840-SP), MATTOS ENGELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAROLINA SARMENTO SPALENZA, CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB: 12651-ES, OAB: 383149-SP, OAB: 66965-BA), EDISON VIANA DOS SANTOS, GESSICA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 22072-ES), LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB: 13676-BA, OAB: 10978-ES), LUDMILA PEREIRA SANTOS (OAB: 23264-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – MODIFICAR O ACÓRDÃO 00137/2022-8 – PLENÁRIO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE IMPUTAR RESSARCIMENTO POR ESTE TRIBUNAL – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wellington Borghi em face do Acórdão 00137/2022-8 - Plenário, proferido nos autos TC 03776/2012-8, relativo a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha no exercício de 2011, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O referido Acórdão restou assim consignado:

**ACÓRDÃO TC-137/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito; 1.2. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Em face desta decisão o Embargante alega, em síntese, que teria havido contradição uma vez que concluiu o acórdão pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular, tendo adotado como razão de decidir, contudo, a prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899 do STF), manifestando-se no seguinte sentido:

A contradição entre a fundamentação e o dispositivo do r. Acórdão reside justamente na razão decidir. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;(g.n.) "As alegações de prescrição e de decadência são preliminares de mérito.

Elas não se confundem com as condições da ação e muito menos com os pressupostos processuais, mas na sentença o juiz examina-as antes de apreciar a matéria de fundo, vale dizer, antes de cuidar dos temas diretamente ligados ao acolhimento ou à rejeição do pedido.

Com efeito, pronunciada a prescrição ou a decadência, desaparece qualquer sentido em julgar-se o pedido." (MARCATO, Antonio e. Código de Processo Civil Interpretado. Grupo GEN, 2022.) "O enquadramento do pronunciamento como de mérito decorre da constatação de que a sentença cria obstáculo intransponível para o autor, retirando-lhe a possibilidade de propor nova ação fundada nos mesmos elementos do processo extinto (partes, causa de pedir e pedido). Tantas vezes que propuser ações idênticas, serão igualmente extintas, em respeito à coisa julgada. (Filho, Misael Montenegro. Código de Processo Civil Comentado. Grupo GEN, 2019.)

Analisando as argumentações acima sopesadas, em contraposição com o conteúdo do Acórdão *supra*, a equipe técnica desta Corte manifestou-se através da Instrução Técnica de Recurso 00152/2022, **conhecendo e dando provimento** ao presente recurso.

Instado a se manifestar, no mesmo sentido entendeu o Ministério Público Especial de Contas, anuindo *in totum* às disposições contidas na peça técnica, conforme consta do Parecer Ministerial 01217/2023.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. – Dos Requisitos de Admissibilidade

Cumpra observar, inicialmente, se encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade alusivos à espécie recursal.

Assim sendo, verifiquei que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, observo que, de acordo com o Despacho 10544/2022 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC-137/2022, prolatado nos autos do Processo TC nº 3776/2012, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/03/2022, considerando-se publicada no dia 08/03/2022, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013

Nesse passo, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual **obscuridade, omissão, contradição ou erro material** em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*<sup>1</sup>, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III<sup>2</sup>, do CPC 2015).

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de **contradição**, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

---

<sup>1</sup> (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.

Lado outro, não identifiquei a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

## II.2 – Do Mérito

Conforme se verifica, tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wellington Borghi em face do Acórdão 00137/2022-8 - Plenário, proferido nos autos TC 03776/2012-8, relativo a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha no exercício de 2011, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O embargante sustenta a existência de contradição na decisão confrontada uma vez que esta teria extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular, porém, adotando como razão de decidir a prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899 do STF), o que conduziria a uma extinção com resolução do mérito.

No que toca ao presente recurso, observa-se que, de fato, **houve a ocorrência do fenômeno prescricional nos presentes autos**, e que razão assiste ao embargante.

Assim sendo, sem a necessidade de maiores esclarecimentos e a fim de evitar repetições desnecessárias, adotando como razão de decidir os argumentos de fato e de direito delineados através da Instrução Técnica de Recurso 00152/2022, conheço do presente recurso a fim de dar provimento ao mesmo.

Apenas a título de complementação, transcrevo trecho da Instrução Técnica de Recurso 00152/2022 a fim de esclarecer o entendimento inicial da extinção do feito sem resolução do mérito, senão vejamos:

De plano, é preciso esclarecer que já houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades constantes do processo TC 03776/2012- 8 (Auditoria).

Todavia, as faltas identificadas naquela fiscalização que poderiam demandar recomposição do patrimônio público passaram a ser analisadas em autos apartados, na Tomada de Contas Especial convertida constante do TC 06752/2013-6, que acabou paralisaada em função da apreciação do

Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento fundamentada em decisão de Tribunal de Contas.

Quando da retomada da marcha processual, diante do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) na Suprema Corte, o feito principal foi julgado por esta Corte, conforme o Acórdão 00137/2022-8 – Plenário, que, em sua fundamentação, aduziu: [...]

Com isso, entendo relevante que esta Corte de Contas sopesse a efetividade da continuidade da análise de mérito dos processos sobrestados sob debate, uma vez que o lapso temporal somado à antiga sistemática de responsabilização objetiva, obrigará a reabertura da instrução processual com vistas ao refazimento da matriz de responsabilização, fato que revelará, por si só, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que culminará, por fim, na extinção do processo sem resolução de mérito. Produzido em fase anterior ao julgamento.

Isto posto, reputo cabível que este Tribunal de Contas considere eventual afronta à economicidade e ao resultado útil do processo, caso a continuidade da tramitação de mais de uma centena de processos, exigindo o dispêndio de recursos humanos e financeiros, culmine no mesmo resultado caso fossem finalizados neste momento processual: na extinção de feito sem julgamento de mérito.

Assim sendo, e diante de tudo o que fora até o momento exposto, considerando ter sido elucidada de forma inequívoca a completa ausência de qualquer resultado útil a esta Corte de Contas que a análise das irregularidades prescritas possam gerar, bem como em razão do elevado número de processos que envolvem a mesma matéria aqui tratada, é que decido pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifica-se que a conclusão do decisum vincula “a completa ausência de qualquer resultado útil a esta Corte de Contas” na análise do mérito processual ao fato de as irregularidades já estarem prescritas, ou seja, há o reconhecimento da prescrição da pretensão deste Tribunal de impor ressarcimento em função do Tema 899 do STF antes mesmo da avaliação de que, nessas condições, a retomada da instrução processual geraria uma demanda sem condições de se desenvolver válida e regularmente no futuro. Assim, percebe-se que o que motivou a extinção do processo não foi a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, por deficiência na matriz de responsabilização ou outro vício processual que impedissem a apreciação do mérito das irregularidades.

O encerramento do feito teve como fundamento a ocorrência de prescrição. Vale lembrar que, após o trânsito em julgado do RE 636.886, esta Corte, que até então não havia se pronunciado em nenhum processo reconhecendo a ocorrência da prescrição de imputar ressarcimento e apenas aguardava a resolução daquele recurso pelo STF, a despeito da conclusão firmada nos aclaratórios de que aquela demanda não se direcionava aos seus feitos, passou a adotar entendimento no sentido da declaração de prescrição mesmo nas hipóteses em que configurado dano ao erário, conforme decisões abaixo colacionadas:

Ante todo o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-00346/2023-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** do recurso de embargos de declaração interposto em face da o Acórdão TC-137/2022, prolatado no processo TC nº 3776/2012, a fim de **DAR PROVIMENTO ao mesmo**, modificando o Acórdão 00137/2022-8 – Plenário, extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a partir do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal;

**1.2 DAR CIÊNCIA** ao embargante e ao Ministério Público Especial;

**1.3. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/04/2023 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**